

II - o endereço eletrônico de correspondência, com autorização expressa para notificação eletrônica pelo órgão ambiental estadual competente.

Seção II

Da Apreciação do Pedido de Conversão de Multa Ambiental

Art. 10. O autuado poderá requerer a conversão de multa:

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II - à Julgadoria de primeira instância, até a decisão de primeira instância; ou
III - ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), até o momento processual em que proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e antes de escoado o prazo para pagamento da multa previsto no inciso III do art. 34 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022.

Parágrafo único. O pedido de conversão de multa será apresentado na instância em que se encontrar o processo administrativo infracional, mas será apreciado e conduzido pelo Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), por se tratar de modalidade de conciliação ambiental a ser dirimida e tratada por essa unidade administrativa.

Art. 11. Na apreciação do pedido de conversão de multa serão considerados:

I - os antecedentes do autuado;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - o efeito dissuasório da multa ambiental; e

IV - a postura do autuado demonstrada nas tratativas negociais do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa).

§ 1º Na avaliação dos antecedentes, será considerado o histórico de adequação do autuado às normas de direito ambiental, inclusive as sanções administrativas definitivamente fixadas e a execução ou inexecução de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) ou de Termos de Ajuste de Conduta (TAC), firmados anteriormente com o órgão ambiental.

§ 2º Na apuração dos antecedentes somente serão levados em consideração fatos ocorridos nos 5 (cinco) anos que precedem a decisão acerca do pedido de conversão.

Art. 12. Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o autuado será notificado para comparecer ao órgão ambiental estadual competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para firmar o Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa), junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM).

Art. 13. O pedido de conversão de multa será indeferido quando:

I - a infração ambiental resultar morte humana;

II - os antecedentes do autuado indicarem dano ambiental anterior que tenha ocasionado morte humana;

III - o objeto da conversão se destinar a reparação de danos decorrentes das próprias infrações; e/ou

IV - apresentado projeto pelo próprio autuado e não seja aprovado no aspecto técnico pela Câmara Técnica do Tribunal de Recursos Ambientais (TRA).

Art. 14. Caberá recurso da decisão que indefere o pedido de conversão de multa ambiental ao Tribunal de Recursos Ambientais (TRA), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do previsto no inciso II do art. 34 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022.

Art. 15. Na hipótese de acolhimento do pedido, as partes assinarão o Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa), que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou da integralidade ou cota-parte do projeto pré-definido pelo órgão estadual ambiental emissor da multa.

Art. 16. Caso a conciliação ambiental na modalidade conversão de multa não ocorra, por indeferimento pelo órgão ambiental ou pela desistência do autuado após o deferimento, o processo retomará o curso normal do momento processual e na instância onde havia sido suspenso para tentativa de conciliação.

Parágrafo único. Será considerado desistência do autuado ao pedido de conversão de multa, após deferimento pelo órgão ambiental, o não comparecimento dele para assinatura do Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) no prazo estabelecido no art. 12 deste Decreto.

Seção III

Do Adimplemento, Inadimplemento e Percentuais de Desconto para Pagamento

Art. 17. O valor do investimento para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos, independentemente da modalidade escolhida, será igual ao valor da multa aplicada com os descontos estabelecidos no Decreto Estadual nº 2.856, de 5 de janeiro de 2023.

Art. 18. Dentre outras, considera-se inadimplemento do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa):

I - persistência da prática de infração ambiental;

II - condutas do autuado que revelem propósitos procrastinatórios; e/ou

III - ações meramente paliativas para o reparo do dano ambiental.

Art. 19. O inadimplemento do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) implica:

I - na esfera administrativa:

a) na cobrança da multa resultante do auto de infração, com acréscimo de 30% (trinta por cento), que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação de cobrança, sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no Termo de Compromisso e dos demais consectários legais, inclusive correção monetária; e

b) na inscrição do débito em dívida ativa, após decorrido o prazo da alínea "a" sem efetivação do pagamento; e

II - na esfera civil, na execução judicial das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Seção IV

Do Termo de Conversão de Multa Ambiental

Art. 20. A celebração do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente e na desistência de processos judiciais em curso, devendo o interessado comprovar, no ato da assinatura, o protocolo das petições respectivas.

Art. 21. O Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - os nomes, qualificações e endereços das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) pode variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias úteis e o máximo de 3 (três) anos, o que será definido pelo órgão ambiental de acordo com a complexidade da matéria objeto do projeto a ser executado;

III - a possibilidade de prorrogação do prazo de execução, desde que devidamente justificada, podendo a mesma ocorrer uma única vez e por igual período ao fixado para a vigência;

IV - a descrição detalhada do objeto, o valor do investimento e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, com definição das metas periódicas, caso a execução do projeto se dê diretamente pelo autuado, nos moldes do inciso II do caput do art. 3º deste Decreto;

V - a multa aplicada em caso de descumprimento, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do descumprimento das obrigações pactuadas; e

VI - o foro competente para dirimir eventuais conflitos, que será, obrigatoriamente, o do local da sede do órgão ambiental estadual.

Parágrafo único. Caso o Termo de Compromisso de Conversão da Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) não seja firmado pelo autuado no prazo estabelecido no art. 12 deste Decreto, o prazo processual de defesa ou de recurso, que esteja suspenso, volta a correr sem a necessidade de nova notificação.

Art. 22. A celebração do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) resolve o processo administrativo quanto à aplicação de multa por ele convertida, devendo o órgão estadual ambiental manter o monitoramento e avaliação do cumprimento das obrigações pactuadas nos casos de conversão de multa simples com execução direta.

Art. 23. O processo administrativo ambiental infracional prosseguirá, mesmo após assinatura do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa):

I - quando houver medida cautelar aplicada a ser resolvida;

II - em caso de passivo ambiental a ser recuperado por meio da adesão ao programa de regularização ambiental (PRA);

III - para garantir o pagamento de reposição florestal a ser cumprido; e/ou

IV - quanto à necessidade de reparação dos demais danos ambientais decorrentes da infração ambiental.

Art. 24. A efetiva conversão da multa se concretizará:

I - após a conclusão do objeto em caso de execução direta pelo autuado; ou

II - após o pagamento do valor da multa e assinatura do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa), em caso de execução indireta.

Parágrafo único. Nos casos de execução direta do projeto pelo autuado, a assinatura do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) suspende a exigibilidade da multa e o processo ambiental infracional até que haja efetiva quitação do termo com a entrega do projeto devidamente executado.

Art. 25. Serão requisitos formais do Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa):

I - a definição da obrigação do cumprimento do projeto indicado pelo órgão ambiental estadual competente;

II - a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TC-Conversão de Multa);

III - a obrigação de reparação integral do dano ambiental decorrente da infração, se existente, por meio da recuperação mais próxima possível da situação anterior ao dano, salvo quando essa forma de reparação for comprovadamente inviável, hipótese na qual serão admitidas outras formas de reparação, nos termos da lei; e

IV - a prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. A conciliação por meio da conversão de multa ambiental não isenta o autuado de reparar integralmente o dano que porventura tenha causado.

Art. 26. Os extratos dos Termo de Conversão de Multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e disponibilizados no sítio eletrônico oficial do órgão ambiental estadual competente.

Art. 27. O Termo de Conversão de multa Ambiental (TC-Conversão de Multa) será formalizado em processo administrativo próprio, devendo ser instruído para posterior assinatura das partes.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL

Art. 28. Os projetos de conversão de multa ambiental, elaborados e/ou aprovados pelo órgão ambiental estadual competente, deverão constar no Banco de Projetos de Conversão de Multa Ambiental do Estado do Pará (BPCMA/PA).

Art. 29. Compete ao Tribunal de Recursos Ambientais (TRA) encaminhar os pedidos de conversão de multa, com apresentação de projeto pelo próprio autuado, para manifestação da câmara técnica especializada a ele vinculada.

§ 1º No caso de projeto de conversão de multa ambiental com execução direta de projeto indicado pelo autuado, a audiência de conciliação será suspensa e os procedimentos conciliatórios somente prosseguirão após a